



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2020. (Do Sr. Joaquim Passarinho)**

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 e incorpora regras de incentivo gerais à concessão de crédito às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou a outros setores da iniciativa privada, estimulados por meio de programas oficiais de concessão de linhas de crédito do Governo Federal, durante o exercício de 2020 ou enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Durante o exercício financeiro de 2020, ou enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19), a exigibilidade do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo, ao qual se sujeitam os bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, bancos de câmbio, caixas econômicas e sociedades de crédito, financiamento e investimento deverá respeitar as seguintes diretrizes:

I – A exigibilidade de recolhimento compulsório deverá ser apurada mediante a aplicação de alíquota de 33% (trinta e três por cento) sobre a base de cálculo descrita na regulamentação do Banco Central do Brasil quanto ao tema, em vigor ao final de abril de 2020;

II – O saldo de encerramento diário da conta de recolhimento no Banco Central do Brasil não deverá ser remunerado.

Parágrafo único. Os demais aspectos da regulamentação do recolhimento compulsório das instituições financeiras sobre recursos de longo prazo serão definidos pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 2º** Ficam excepcionalizadas das regras do art. 1º as instituições financeiras que aderirem ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, ou a outros programas federais de crédito ao Setor Privado, no âmbito da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º É condição para a excepcionalização descrita no caput que as instituições financeiras descritas no art. 1º demonstrem ter expandido o crédito total para pessoas jurídicas, vis-à-vis o mesmo trimestre de 2019 em, pelo menos, 35% (trinta e cinco por cento).

§2º Em caso de adesão ao disposto no Art. 2º, a exigibilidade do recolhimento compulsório será apurada mediante a aplicação da alíquota de recolhimento compulsório de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo que prevalecia na regulamentação do Banco Central do Brasil, para este tema, ao final de abril de 2020 e o saldo de encerramento diário da conta de recolhimento no Banco Central do Brasil, deverá ser remunerado pela taxa Selic.

§3º Ao final de 2020 ou ao final da vigência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19), voltará a prevalecer a regulamentação proposta pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 3º** A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 passa a adotar a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

§11. As instituições financeiras terão até 2 (dois) dias úteis para posicionar as pessoas jurídicas que solicitarem empréstimos com relação à aprovação ou não dos pedidos de operação de crédito.

§12. O Banco Central do Brasil deverá elaborar informativo semanal indicando as instituições financeiras ou não financeiras, que estejam sob sua supervisão, com o maior número de operações de crédito realizadas no âmbito desta Lei.

§13. Em caso de recusa na concessão da operação de crédito, no âmbito desta Lei, a instituição financeira deverá fornecer o informativo mencionado no parágrafo anterior ao cliente que lhe tiver demandado crédito e não poderá se recusar a fornecer as informações requeridos pelo cliente ou por outra instituição financeira que porventura venha a aprovar a operação” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem atravessando um dos mais desafiadores momentos dos últimos cem anos, com a combinação de uma grave crise de saúde pública associada a outra de ordem econômica.

Por um lado, a pandemia do Coronavírus (COVID-19) é a ocorrência de saúde pública mais relevante desde o século passado. Por seu elevado poder de contágio e das consequências da infecção para as pessoas idosas, essa pandemia tem o potencial de levar a Saúde Pública ao colapso.

Por outro lado, as consequências econômicas não são menos graves. Com a interrupção do atendimento dos setores de comércio e serviços, está havendo uma severa queda na atividade econômica que afeta, de forma especial, os mais fragilizados.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei vem buscar trazer incentivos para que as instituições financeiras expandam a oferta de crédito ao setor privado, em especial, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Apesar de o Congresso Nacional haver expandido a oferta de crédito por meio da aprovação da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, muitas empresas relatam grande dificuldade em obter recursos no âmbito desta Lei.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei restaura as alíquotas sobre o recolhimento compulsório dos depósitos a prazo e elimina a remuneração desses recolhimentos. Porém, possibilita que as instituições financeiras que tiverem expandido seu volume de concessão de operações de crédito, vis-à-vis 2019 em mais de 35% (trinta e cinco por cento), possam manter as condições atuais, conforme regulamentado pelo Banco Central.

O projeto também busca expandir a competição entre as instituições financeiras por meio de alterações na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para que as instituições tenham que aprovar ou rejeitar as solicitações de operação, no âmbito daquela Lei, em até dois dias úteis e, em caso de negativa, tenham que informar aos clientes quais são as instituições que mais estão fornecendo esse tipo de benefício naquela localidade.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Por fim, o Projeto de Lei também obriga às instituições financeiras a disponibilizar todas as informações que os clientes e outras instituições financeiras vierem a requerer para que as operações de crédito possam ser realizadas.

Pelas razões expostas e pelos méritos do projeto, rogo aos meus pares o apoio para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

**DEP. JOAQUIM PASSARINHO**

**PSD/PA**